



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3002/19
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0027/2020-GPETV

PROCESSO N° : 3002/2019 
INTERESSADO : JUCIRA DE GOES BATISTA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade para fins de registro de **ato concessório de pensão nº 88, de 16.7.19** (ID 830084), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

O benefício previdenciário foi embasado nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §1º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/08 (redação dada pela LC nº 949/17), c/c art. 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 41/03), publicada no DOE nº 132, de 19.7.2019, concedida a senhora **Jucira de Goes Batista**, na qualidade de **companheira** do servidor **Antônio Maciel**, segurado do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Rondônia, falecido em 29.9.2016, conforme certidão de óbito anexada aos autos (fl. 32, ID 830085).

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e **pensão civil**, apenas, bem como de cancelamento de ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3002/19
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Na Corte de Contas, a unidade técnica analisou a documentação que acompanha os autos e os requisitos legais para concessão do benefício, emitindo relatório conclusivo (ID 848357), concluindo que a senhora **Jucira de Goes Batista**, na qualidade de **companheira do instituidor**, conforme documentos acostados aos autos (ID 830084) **faz jus a percepção do benefício, a contar da data do óbito** do servidor, sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

O direito à pensão aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, encontra-se atualmente fundamentado na Constituição Federal (Art. 40, §7º, I e II), bem como na legislação dos entes federados, onde são definidos os documentos necessários à habilitação à pensão, se temporária ou vitalícia, entre outros, o que no âmbito do Estado de Rondônia, ao qual pertenciam a instituidora da pensão, está assentado na Lei Complementar nº 432/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3002/19
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Vale ressaltar que se trata de benefício de pensão por morte de **servidor em atividade**, concedida na vigência da EC nº 41/03, portanto, com aplicação do redutor, previsto no inciso II, do § 7º, do art. 40, da Constituição Federal, sem a garantia à paridade, tendo apenas assegurado aos dependentes o reajustamento do benefício para preservá-los, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do §8º, do art. 40, da Carta da República (redação dada pela EC nº41/03), todos citados na fundamentação legal do ato concessório.

Assevera-se, ainda, que **à fundamentação legal** utilizada para concessão do benefício englobou os dispositivos da **Lei Complementar estadual nº 432/08, vigente à época do falecimento do servidor**, ocorrido em 29.9.16, que regulamenta para os dependentes de servidores do Estado de Rondônia o direito à pensão (art. 28), o montante a ser pago a título de pensão (art. 30), quem pode ser considerado pensionista e a natureza da pensão (art. 32), isto é, até quando eles podem permanecer nesta condição (vitalícia ou temporária), etc., portanto este *Parquet* de Contas entende que **é suficiente, não havendo óbice ao registro do ato, aderindo-se integralmente a conclusão técnica.**

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, postergando esse procedimento para ulterior inspeção em folha de pagamento a ser procedida pela Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 3002/19
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Isto posto, acompanhando à conclusão técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório de pensão, objeto destes autos, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Janeiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR